



PL Nº 836/2012

PARECER 04 - CCJ
(Parecer do Relator)

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 836/2012, que
Cria o relatório "Acessibilidade Transparente",
como instrumento de controle e fiscalização
do orçamento público na área de Mobilidade
Urbana.**

AUTORA Deputada Eliana Pedrosa

RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, da Deputada Eliana Pedrosa cria o relatório "Acessibilidade Transparente", como instrumento de controle e fiscalização do orçamento público na área de Mobilidade Urbana.

A proposição estabelece que o Poder Executivo elaborará o relatório de forma a tornar transparente a execução orçamentária anual dos gastos públicos com mobilidade urbana.

A Autora justifica sua iniciativa afirmando a importância da existência de um maior controle sobre o tema da acessibilidade.





Tendo tramitado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação, sob a forma de Emendas, que objetivaram adequar o termo utilizado no tratamento de pessoas com deficiência.

Na Comissão de Assuntos Fundiários, o Projeto de Lei em apreço foi aprovado com as Emendas aprovadas no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta de criação do relatório "Acessibilidade Transparente", como instrumento de controle e fiscalização do orçamento público na área de Mobilidade Urbana.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

PL	Nº	836	12012
FOLHA	16	RUBRICA	U.



Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.”

Ressalte-se, ainda, que não se trata de invasão da competência do Poder Executivo, visto que é uma medida que assegura a aplicação dos princípios da publicidade e transparência, resguardando o interesse público.

Assim, o projeto acima epigrafado de autoria da Deputada Eliana Pedrosa se apresenta oportuno, sobretudo porque a transparência, atualmente, é considerada um princípio da gestão fiscal responsável.

O projeto oferece à sociedade mais um mecanismo de controle da gestão dos gastos públicos no Distrito Federal, garantindo-lhe o conhecimento e acesso aos recursos alocados e sua execução orçamentária

PL Nº 836 / 2012
FOLHA 7 RUBRICA. ep.



em relação à mobilidade urbana, permitindo uma melhor avaliação das ações do governo.

Deste modo, a presente proposição se coaduna com a exigência social de aumento de controle e transparência na gestão.

Por analogia, a própria Política Nacional de Relações de Consumo, enunciada na Lei nº 8.070/90, Código do Consumidor, assegura o respeito à dignidade e aos interesses dos consumidores, no caso presente os cidadãos, visando à melhoria na sua qualidade de vida, bem como transparência nas relações de consumo.

É precisamente o que se espera dos serviços públicos, como se depreende da interpretação teleológica do artigo 22 do Diploma Normativo acima citado.

O dispositivo determina serem *os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*. O Poder Público tomado como fornecedor, por assim dizer, tem reforçada sua obrigação em cumprir os pressupostos de transparência e publicidade.

E estes objetivos estão sintetizados e subjacentes na proposição em apreço.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*.

CCJ
PL Nº 836 / 2012
FOLHA 18 RUBRICA



As emendas apresentadas no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças adequaram o termo utilizado no tratamento de pessoas com deficiência, devendo ser incluída na proposição original.

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 836/12, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na forma das Emendas apresentadas pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões, em

Deputado Sandra Faraj
Presidente


Deputado Raimundo Ribeiro
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 836/2012

Cria o relatório 'Acessibilidade Transparente' como instrumento de controle e fiscalização do orçamento público na área de mobilidade urbana.

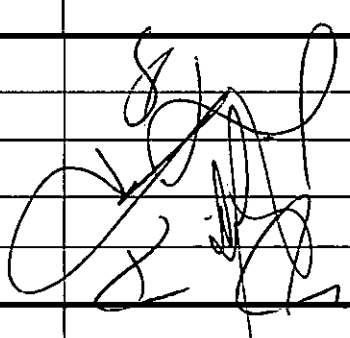
AUTORIA: **Dep. Eliana Pedrosa**

RELATORIA: **Dep. Raimundo Ribeiro**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 10/11/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite		x					
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro	R	x					
Bispo Renato Andrade		x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		5					

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

23ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ